



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011-2017

“Dispõe sobre o Programa Especial de Parcelamento - PEP e dá outras providências”

ANGELO AUGUSTO PERUGINI, Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO

Art. 1º Fica instituído, nos termos da presente lei, o Programa Especial de Parcelamento – PEP, destinado a incentivar a regularização de débitos para com as Administrações Direta e Indireta do Município, decorrentes de créditos de natureza tributária e não tributária, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, constituídos até 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O PEP terá sua administração geral executada pela Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízo do apoio técnico e operacional das demais secretarias afins, especialmente da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

§ 2º Na administração do PEP a Secretaria Municipal de Finanças observará a devida individualização dos titulares dos créditos exigíveis, operando-se o depósito dos valores correspondentes em contas-correntes de cada credor.

§ 3º Além dos créditos mencionados no caput, poderão ser objeto do parcelamento instituído por esta Lei os créditos já incluídos uma única vez em outros programas anteriores de parcelamento.

§ 4º Não poderão ser objeto de novo parcelamento os créditos abrangidos pelo Programa instituído pela Lei Complementar nº67, de 27 de agosto de 2015.

Art. 2º A opção pelo PEP far-se-á mediante adesão do sujeito passivo, exercida por si ou por seu representante legal, ou, ainda, por procurador.

§ 1º Poderão ser incluídos no PEP eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º Faculta-se à autoridade fazendária, mediante justificativa do sujeito passivo ou de ofício, excluir do PEP débitos constituídos até a data da formalização do pedido.

§ 3º Correndo ação executiva contra o sujeito passivo, a autoridade fazendária poderá, a seu critério, condicionar a inclusão do débito à exigência de prévia penhora de bens do devedor.

§ 4º É vedada a inclusão do PEP de imposto devido por substituição tributária ou retido na fonte.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 3º Os débitos tributários não constituídos e aqueles sujeitos a lançamento por homologação, incluídos no PEP por iniciativa do sujeito passivo, serão declarados previamente ao pedido de adesão.

§ 1º A declaração nesse sentido, de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, constará expressamente do pedido de adesão, não implicando o recebimento do pedido em reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, do conteúdo declarado, tampouco renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e de exigir eventuais diferenças, com aplicação das penalidades legais.

§ 2º A denúncia espontânea de débito, para efeito de inclusão no PEP, exclui a responsabilidade pela infração, elidindo a aplicação de penalidades a ela relacionadas, sem prejuízo da incidência de multa moratória e juros de mora sobre o valor do débito declarado, nos termos do disposto no artigo 138 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4º Para efeito de inclusão no PEP, o sujeito passivo poderá deduzir do débito consolidado, apurado nos termos da presente lei, mediante compensação, o valor corresponde a créditos líquidos, certos e exigíveis contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Após o encontro das contas das importâncias compensadas eventual saldo remanescente, apurado em favor do Município, poderá ser parcelado pelo sujeito passivo, em conformidade com a presente lei.

§ 2º A compensação de que trata este artigo será apurada individualmente em relação a cada credor, sendo vedada a compensação de créditos e débitos entre credores diversos.

Art. 5º A formalização do pedido de ingresso no PEP implica confissão e reconhecimento dos débitos nele incluídos, em caráter irrevogável, e irretratável, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam, consignada nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação do recolhimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios porventura devidos.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento dos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 6º Os débitos relacionados a um mesmo sujeito passivo, constituídos de principal, multa de mora, juros de mora e correção monetária, calculados segundo a legislação tributária, serão agrupados tendo por base a data de formalização da adesão ao PEP, após o que o débito consolidado poderá ser decomposto em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, observados os limites mínimos de valor por parcela.

§ 1º Sobre o total dos débitos do sujeito passivo, apurado na forma do caput, incidirá acréscimo de juros compensatórios não capitalizáveis, calculando as seguintes taxas, multiplicadas pelo número total de parcelas previstas no acordo.

- a) Até 06 (seis) vezes – 0,1% (zero vírgula um por cento)
- b) De 07 (sete) a 18 (dezoito) vezes – 0,2% (zero vírgula dois por cento)
- c) De 19 a 36 vezes – 0,3% (zero vírgula três por cento)
- c) Acima de 36 vezes – 0,4% (zero vírgula quatro por cento)

§ 2º Tratando-se de débitos em fase de execução fiscal, com despacho do juiz ordenando a citação inicial, serão devidos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, exceto se outro percentual já houver sido fixado pelo juiz da ação.

§ 3º O valor das custas e emolumentos processuais devidos ao Estado não serão computados no débito consolidado de que trata o caput, devendo ser quitados simultaneamente com o pagamento da primeira parcela do PEP.

§ 4º O valor devido a título de honorários advocatícios, de que trata o § 2º, não será computado no débito consolidado de que trata o caput, será quitado à vista como regra e os casos de parcelamento excepcionais serão submetidos a Procuradoria do Município.

§ 5º O valor da parcela não poderá ser inferior a:

- I - 20 (vinte) UFMH para pessoas físicas e MEI;
- II - 40 (quarenta) UFMH para as demais pessoas jurídicas.

§ 6º O servidor responsável pela direção do Departamento Tributário/SMF deverá adotar todas as providências cabíveis para controlar o adimplemento das obrigações decorrentes desta Lei, em especial no que se refere à imediata informação à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos acerca de inadimplementos ou outros fatos que excluam o devedor do PEP, de forma a viabilizar o ajuizamento ou o prosseguimento da Ação de Execução Fiscal, respondendo funcional e civilmente pelo descumprimento.

§ 7º As parcelas deverão ser pagas até as datas fixadas no documento de arrecadação correspondente.

§ 8º Nos casos de dívidas ajuizadas e com hasta pública já designada, a quantidade de parcelas não poderá ultrapassar a data de realização do primeiro leilão.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 7º Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, serão aplicados sobre o valor de face, além da atualização monetária, multa moratória, de natureza compensatória, de 0,067% (sessenta e sete milésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 2% (dois por cento), acrescido de juros moratórios, não capitalizáveis, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste.

Parágrafo único. Para a atualização monetária do saldo de parcelas serão utilizados a periodicidade e o índice adotados pela legislação tributária municipal, facultado à Administração Pública converter o valor em unidade de conta, respeitada a paridade monetária na data da conversão.

Art. 8º A inclusão do sujeito passivo no PEP não autoriza a restituição ou compensação de importância já paga e, bem assim, o levantamento de importância depositada em juízo, quando haja decisão transitada em julgado a favor do Município, exceto na hipótese do artigo 9º, § 3º.

Art. 9º O sujeito passivo será excluído do PEP, independentemente de notificação ou interpelação prévia, nos seguintes casos:

I - Falta de pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data da formalização do pedido de ingresso ao PEP;

II - Atraso no pagamento de qualquer parcela correspondente ao PEP, superior a 60 (sessenta) dias;

III - Não comprovação da desistência de que trata o art. 5º desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da formalização do pedido de ingresso ao PEP;

IV - Decretação de falência da pessoa jurídica devedora ou sua extinção pela liquidação;

V - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PEP;

VI – inclusão no Cadastro Geral de Devedores do Município – CADEM; ou

VII – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PEP implica a perda de todos os benefícios correspondentes ao programa, tornando-se prontamente exigível o saldo positivo apurado, após descontados os valores efetivamente pagos durante a vigência do PEP.

§ 2º O saldo devedor apurado, após efetivada a imputação do pagamento de que trata o parágrafo anterior, ficará sujeito à imediata inscrição em dívida ativa ou, sendo caso, na remessa à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de demonstrativo financeiro da parte quitada e da parte não quitada da dívida, para efeito de prosseguimento da execução do saldo remanescente.

§ 3º A exclusão do sujeito passivo do PEP não afeta os efeitos decorrentes da confissão e reconhecimento da dívida.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 10. Cumprindo o sujeito passivo o compromisso de parcelamento e demais exigências constantes do programa, o PEP será, ao final, homologado pelos órgãos fazendários, com a consequente extinção do crédito por ele representado.

CAPÍTULO II – DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DA COMPENSAÇÃO

Art. 11. Para efeito de incluso do PEP, o devedor poderá deduzir do débito tributário ou não consolidado, apurado nos termos da presente Lei, mediante compensação o valor correspondente a créditos líquidos, certos e exigíveis contra a Municipalidade, salvo os débitos oriundos de substituição tributária e retenção na fonte.

§1º Para que haja a compensação dos débitos, conforme caput do presente artigo, deverá o devedor fazer a opção por meio de Processo Administrativo, indicando o número de parcelas para pagamento do débito, respeitando as condições do artigo 6º da presente Lei e juntando os seguintes documentos:

I - No caso de pessoa jurídica:

- A) Cópia simples do contrato social e as últimas alterações;
- B) Cartão do CNPJ;
- C) Cópia simples dos documentos de identificação dos sócios nos moldes do art. 2º da presente Lei;
- D) Procuração, caso seja feito por procurador, bem como documento de identificação;
- E) Matrícula do imóvel com a devida averbação de propriedade, no caso dos tributos incidentes sobre a propriedade e/ou transmissão;
- F) Cópia da DECA nos casos de tributos incidentes sobre a prestação de serviços, para as empresas estabelecidas no Município;
- G) Cópia do alvará de funcionamento, para empresas estabelecidas no Município;
- H) Cópia do comprovante de endereço;
- I) Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- J) Certidão de distribuição de processos judiciais estaduais e federais;
- K) Outros documentos que entender cabíveis.

II - No Caso de Microempreendedores Individuais:

- A) Cópia de inscrição como empresário individual;
- B) Cartão de CNPJ;
- C) Cópia simples dos documentos dos sócios;
- D) Procuração, caso seja feito por procurador, bem como documento de identificação do mesmo;
- E) Matrícula do imóvel com a devida averbação de propriedade, no caso dos tributos incidentes sobre a propriedade e/ou transmissão;
- F) Cópia de DECA nos casos de tributos incidentes sobre a prestação de serviços, para as empresas estabelecidas no Município;
- G) Cópia comprovante de endereço;
- H) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas e;
- I) Outros documentos que entender cabível.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

III - No caso de pessoas físicas:

- A) Cópia simples dos documentos pessoais;
- B) Procuração, caso seja feito por procurador, bem como documento de identificação do mesmo;
- C) Matrícula do Imóvel com a devida averbação de propriedade, no caso dos tributos incidentes sobre a propriedade e/ou transmissão;
- D) Cópia da DECA nos casos de tributos incidentes sobre a prestação de serviços, para as empresas estabelecidas no Município
- E) Cópia do comprovante de endereço;
- F) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas e
- G) Outros documentos que entender cabíveis.

Art. 12. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO II - DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 13. Ao devedor é possibilitado dar em pagamento, parcial ou total do débito consolidado, apurado nos termos da presente lei, imóvel de sua propriedade, livre e desembaraçado de dívidas, encargos, restrições e ônus, de natureza obrigacional ou real.

§1º A dação em pagamento de débito incluído no PEP condiciona-se ao cumprimento das disposições constantes na Lei Municipal nº 1.553, de 10 de agosto de 2005, nos termos da legislação específica disciplinadora da matéria.

§2º A dação em pagamento de débito incluído no PEP somente será processada em valor igual ou inferior aos débitos consolidados, salvo se o devedor renunciar incondicionalmente à parte que o exceder.

§3º Eventual saldo devedor, apurado em favor do Município, poderá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias do deferimento da dação, caso não prefira seu parcelamento, segundo as condições da presente Lei.

SEÇÃO III - DA TRANSAÇÃO

Art. 14. A Secretaria de Finanças em conjunto com a Secretaria de Assuntos Jurídicos, poderão celebrar com o devedor tributário transação mediante concessões mútuas, importe e solução do litígio.

Art. 15. A transação se efetivará por Lei Municipal após abertura de Processo Administrativo pelo devedor ou seu representante legal, podendo ser requisitado por procurador do devedor, conforme disposição da presente Lei.

I - Quando a demanda for temerária quanto à certeza do recebimento do crédito tributário, tendo em vistas as condições materiais do caso em concreto, de direito aplicáveis, tais como **insolvência civil**, falência decretadas judicialmente ou;

II - Quando o prolongamento do litígio causar prejuízos à Municipalidade.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

§1º O processo que fundamenta a lei autorizadora observará:

I - Pareceres Jurídico e Fiscal, fundamentados e motivados, proferidos por procurador municipal e auditor fiscal tributário, no âmbito de suas respectivas atribuições;

II – Vedação de redução do montante dos tributos devidos e tidos como incontroversos, salvo os provenientes de remissões e as exclusões do crédito tributário, legalmente autorizadas;

III – Vedação de restituição de tributos efetivamente devidos e exigíveis, não podendo ser aplicada aos créditos tributários a receber.

§2º A análise das condições previstas além das condições contidas nos incisos I e II do *caput* deverá atender isoladamente ou em conjunto os seguintes fatores:

I - A natureza polêmica ou controvertida das obrigações constituídas contra o devedor tributário;

II - As avaliações, exames ou vistorias, fundamentadas em laudos periciais constantes do processo, relatórios e pareceres a ele pertinentes;

III - A contradição com súmulas vinculantes e a jurisprudência predominantemente dos tribunais e;

IV - A razoabilidade, economicidade e eficácia da medida.

§3º A Diretoria Tributária e a Procuradoria Geral do Município convocarão o devedor caso haja necessidade, a fim de proporcionar-lhe solução consensual para o conflito.

Art. 16. Alcançada a solução consensual para o litígio, ambos os Secretários Municipais, com a ratificação do Prefeito, endossarão o respectivo termo de transação no prazo de 15 (quinze) dias após o saneamento do processo.

Art. 17. O termo de transação atenderá os seguintes requisitos:

I - Forma escrita, com a qualificação completa das partes, o local e a data de sua realização, bem como a assinatura de todos os envolvidos;

II - Motivação, com expressa referência à observação dos princípios que a orientam, adequada discriminação da lide, seus elementos e fundamentos jurídicos fiscais;

III - Compromissos assumidos para a extinção da obrigação tributária, a forma e as condições para seu adimplemento e a responsabilidade das partes no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores, no caso de pessoa jurídica.

Art. 18. O termo de transação surtirá efeitos desde sua expedição, nos casos de transação administrativa ou, em se tratando de processos judiciais, após o trânsito em julgado da homologação do acordo firmado;

§1º Na hipótese de transação judicial, o termo de transação conterá a renúncia:



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

I- Na parte do contribuinte, do direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa, que tenha por finalidade obter direitos ou defender interesses relativos ao objeto do termo de transação ou do laudo arbitral e;

II - Por parte da Municipalidade, sobre quaisquer direitos relativos a valores que excedam o objeto da transação.

§2º A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral dos ajustes pactuados no respectivo termo de transação;

§3º O termo de transação é ato pessoal e será assinado pelo contribuinte ou representante legal ou por procurador com poderes especiais e específicos para realizar a transação, sendo condição necessária, procuração pública.

Art. 19. Na solução de vários assuntos de mesma natureza e semelhança, os fundamentos das decisões e condições econômicas para a solução dos litígios deverão ser idênticos, ressalvadas as situações do caso concreto divergentes em algum aspecto, a merecer tratamento autônomo.

§1º Caberão ao Procurador Geral do Município em conjunto com a Procuradoria Fiscal as providências necessárias para assegurar tratamento isonômico e uniformizado de entendimento, nos casos referidos no *caput*, representando ao Secretário de Assuntos Jurídicos quando as medidas adotadas para a solução de litígios incorrerem em contrariedade a esses objetivos.

§2º Caberão ao Departamento Tributário as providências necessárias para assegurar tratamento isonômico e uniformizado de entendimento, nos casos referidos no *caput*, representando ao Secretário de Finanças quando as medidas adotadas para a solução de litígios administrativos incorrerem em contrariedade a esses objetivos.

SEÇÃO IV – DA CONFUSÃO

Art. 20. Haverá a confusão quando o devedor e o credor foram as mesmas pessoas, quanto aos débitos administrativos pela Municipalidade.

Parágrafo único. A confusão somente diz respeito aos órgãos da Administração Direta, excluindo-se os órgãos e entidades da administração Indireta e do Poder Legislativo Municipal.

Art. 21. A confusão pode ser observada tanto em processo judicial quanto administrativo.

§1º Caberá ao Departamento Tributário, em processo administrativo, requerer o cancelamento do débito reconhecendo a confusão em parecer fundamentado.

§2º Caberá ao Procurador Geral do Município, auxiliado pela Procuradoria Fiscal, em processo judicial requerer o cancelamento do débito reconhecendo a confusão em petição fundamentada.

Art. 22. A confusão será observada a qualquer tempo, independente do crédito estar ou não ajuizado.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Parágrafo único. No caso de créditos ajuizados, será requerida pela Procuradoria Fiscal a extinção do processo sem resolução de mérito.

CAPÍTULO III – CADEM

Art. 23. Fica instituído o Cadastro Geral de Devedores do Município – CADEM – contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Parágrafo único. A inscrição no CADEM abrange inclusive as pessoas jurídicas de direito público municipal.

Art. 24. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADEM:

- I – As obrigações pecuniárias protestadas, vencidas e não pagas, provenientes de tributos, contribuintes, preços públicos e multas de qualquer origem;
- II – A ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato, devidamente protestado.

Art. 25. O CADEM conterá as seguintes informações:

- I – Identificação do devedor;
- II – Valor e origem da obrigação, se líquida e certa;
- III – Data do protesto;
- IV – Data da inclusão e
- V – Identificação do credor

§ 1º É vedada a divulgação das informações constantes do CADEM em relação a terceiros, salvo as exceções previstas no artigo 198, § 3º da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – o Código Tributário Nacional.

§ 2º Cabe à Divisão de Dívida Ativa a inclusão dos devedores no CADEM.

Art. 26. Sem prejuízo de eventuais restrições ao crédito, decorrentes de disposições normativas específicas, é vedado à pessoa física ou jurídica inscrita no CADEM:

- I – Receber da Municipalidade qualquer desembolso financeiro derivado de pagamentos, auxílios, subvenções, incentivos, créditos ou, ainda restituição de tributos;
- II – Participar de licitações;
- III – Celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos ou transações de qualquer natureza com a administração pública municipal direta e indireta, bem como as empresas das quais o Município detenha a integralidade do capital ou dele participe como acionista majoritário;
- IV – Obter subsídios de qualquer espécie e
- V – Manter e/ou receber benefícios do PROEMPH ou outros programas similares.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

I – Ao recebimento de créditos de natureza alimentar da pessoa física;

II – À compensação do indébito tributário, com tributo constituído posteriormente ao pagamento indevido, e às transações, acordos, ajustes e contratos celebrados com vistas à quitação dos débitos aos quais se relacionem.

Art. 27. Caberá à Divisão de Dívida Ativa o protesto da CDA antes de ajuizamento de Execução Fiscal.

§ 1º Antecedendo o protesto o servidor responsável pela Divisão de Dívida Ativa deverá promover minuciosa análise dos dados cadastrais, atestando em processo administrativo sua fidedignidade e responsabilizando-se funcional e civilmente por eventuais erros.

§ 2º Deverão ser mantidos registros detalhados das pendências incluídas no CADEM pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Sempre que os devedores requisitarem, será fornecida certidão de seus respectivos registros no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da entrada do pedido na repartição responsável.

Art. 28. O registro do devedor no CADEM ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro permanecer sob efeito suspensivo, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não pressupõe a exclusão do registro no CADEM, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no artigo 29 da presente Lei Complementar.

Art. 29. Uma vez comprovada a regularização das pendências que deram causa à inscrição no CADEM, o registro deverá ser excluído no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da comunicação da regularização.

Art. 30. A inexistência de registro no CADEM não configura reconhecimento de regularidade, nem dispensa o inscrito da apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

CAPÍTULO IV- DA NORMA ANTIELISIVA

Art. 31. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fatos geradores de tributo ou natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins fiscais, pela autoridade administração competente, observados os procedimentos estabelecidos nos artigos subsequentes.

Art. 32. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que:

I – Reduzam o valor de tributo, sem justo motivo;

II – Evitam ou postergam seu pagamento, sem justo motivo;

III – Ocultam os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a natureza real dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

IV – Triangulem relações tributárias, sem propósito negocial;

V – Utilizem de pessoas interpostas, sejam físicas ou jurídicas;



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

VI – Apresentem erros grosseiros;

VII – Desvirtuem o ato ou negócio jurídico realizado, pelo abuso de forma;

VIII – Desviem a finalidade da empresa, dos atos e negócios jurídicos, pelo abuso de forma.

§ 1º Considera-se abuso de forma, a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§ 2º Considera-se ausência de propósito negocial a opção, para a realização do ato ou negócio jurídico, pela forma mais onerosa e complexa para os envolvidos entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato ou negócio jurídico.

§ 3º Considera-se erro grosseiro a não observância das disposições legais por quem sabe ou deveria saber, tendo em vista a sua especialização ou conhecimento técnico.

§ 4º Considera-se pessoa interposta aquela que, mesmo estando nos documentos dos atos e negócios jurídicos, não apresenta evolução patrimonial condizente com sua situação, sem justificativa plausível.

Art. 33. A desconconsideração será efetuada exclusivamente por Auditor Fiscal mediante ou após a instauração de Processo Administrativo Fiscalizatório.

Parágrafo único. Verificando algum indício da ocorrência dos atos descritos no artigo anterior, o Auditor Fiscal abrirá Processo de Fiscalização Tributária para a apuração das infrações tributárias.

Art. 34. Ao fiscalizado é garantido o Contraditório e a Ampla Defesa.

§ 1º É facultado ao fiscalizado a apresentação de terceiros para impugnar os autos lançados, devendo, nesse caso, apresentar procuração específica para tal fim.

Art. 35. Os efeitos da decisão de procedência ou improcedência da desconconsideração dos atos ou negócios jurídicos alcançam o fato gerador ao tempo de sua ocorrência, sendo integralmente exigíveis a obrigação a que corresponda, mais os encargos legais até a data do efetivo adimplemento.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Ficam remetidos os débitos com a Municipalidade, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro do exercício anterior, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, naquela mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 716,00 (setecentos e dezesseis reais).

Art. 37. Os parcelamentos feitos até 30 (trinta) dias antes da data de publicação da presente Lei Complementar poderão ser reparcados, ficando o devedor adstrito às novas regras introduzidas pela presente Lei.

Art. 38. O débito tributário pode ser objeto de parcelamento e, se o caso de posterior reparcamento, não sendo permitido novos acordos.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 39. São suspensos os efeitos dos §2º e §3º do artigo 56 da Lei Municipal nº 1.801/2006.

Art. 40. Poderão ser extintos conforme dispuser regulamento do Executivo, créditos cujo montante seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança.

Art. 41. As práticas de compensação, dação em pagamento, transação e confusão não contemplam, na apuração do débito, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que deverão ser quitados integralmente e em uma única vez nestes casos.

Art. 42. Revoga-se a Lei Complementar nº 46, de 27 de setembro de 2013 e suas posteriores alterações.

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 19 de junho de 2017.


ANGELO AUGUSTO PERUGINI
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Mensagem nº 048/2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar, que dispõe sobre o Programa Especial de Parcelamento – PEP e dá outras providências.

A legislação de parcelamento de débitos em vigor apresenta algumas limitações à consecução de um maior número de acordos, razão pela qual optamos por suprimir as faixas de valor de dívidas como condicionadoras da quantidade possível de parcelas, mantendo apenas os valores mínimos de pagamentos mensais, agora trazidos para valores presentes.

Ademais optamos por reduzir fortemente os juros de financiamento, que não se confundem com os juros moratórios, de forma a estimular não somente a elevação da quantidade de acordos, mas também, e principalmente, a quitação em número menor de parcelas, através da adoção de juros financeiros de 0,1% (um décimo por cento) para acordos em até seis vezes, 0,2% (dois décimos por cento) em até dezoito vezes, 0,3% (três décimos por cento) para acordos entre 19 e 36 vezes e 0,4% (quatro décimos por cento) para acordos entre 37 e 120 vezes.

Considerando que os juros de financiamento não compõem a receita fiscal, temos claro não se tratar de renúncia, razão pela qual não há o que compensar, na forma da LRF. Também não se trata de qualquer espécie de anistia, mesmo de juros e multas de caráter moratório, razão pela qual entendemos cumprido o mandamento legal atual, que veda a concessão de tais benefícios até o exercício de 2025.

Todo o proposto, portanto, subordina-se ao texto constitucional, bem como às normas de execução infraconstitucionais, além de buscar uma alternativa às famílias para quitação de suas dívidas com o Fisco, valorizando o princípio da eficiência e construindo uma política pública de arrecadação bem mais sustentável no tempo que eventuais anistias.

Considerando a relevância do tema, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Hortolândia, 19 de junho de 2017.


ANGELO AUGUSTO PERUGINI
PREFEITO MUNICIPAL

Ao

Exmo. Senhor

EDIMILSON MARCELO AFONSO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia – SP.

CÂMERA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - 19-Jun-2017 - 11:59 - 001164-2/2